

## **À SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO E INOVAÇÃO - SEDI**

**Ref.: EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 01/2022 - SEDI**

**ASSOCIAÇÃO IMPACT HUB BRASIL**, pessoa jurídica de direito privado, inscrito no CNPJ sob o nº 118.702.797/0001-34, com sede à Rodovia José Carlos Daux, S/N, sala 01 e 02, Saco Grande, Florianópolis/SC, CEP: 88.032-005, vem, por intermédio de seu representante legal, tempestivamente, com fulcro no Art. 5º, inciso XXXIV, da CF/88, bem como artigos 58, inciso I e art. 60 da Lei n.º 9.784/1999 e no item 11.2 do Edital de Chamamento Público n.º 01/2022-SEDI, apresentar:

### **CONTRARRAZÕES AOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS**

Interpostos pela Sociedade Mineira de Software - ("**FUMSOFT**"), Núcleo de Gestão do Porto Digital - ("**NGPD** ou "**Porto Digital**") e a Associação para Promoção da Excelência do Software Brasileiro - ("**SOFTEX**"), conforme apontamentos abaixo relacionados.

#### **1. DO CABIMENTO E DA TEMPESTIVIDADE**

Conforme item 11.2 do citado edital, o prazo é de 5 (cinco) dias úteis, que inclui a ciência dos recursos apresentados e o protocolo das contrarrazões. A ora recorrente tomou ciência em 12/01/2023, por e-mail, da apresentação de recursos em razão do resultado preliminar divulgado. Assim, é manifestamente legítima e tempestiva a apresentação das contrarrazões aos recursos apresentados até o dia 19 de janeiro de 2023.

#### **2. DO CONTEXTO FÁTICO**

O Edital de Chamamento Público n.º 01/2022-SEDI foi lançado pela Secretaria de Desenvolvimento e Inovação (SEDI) do Estado de Goiás e tem por objetivo a seleção da melhor proposta para a gestão e a operacionalização do CENTRO DE EXCELÊNCIA EM EMPREENDEDORISMO INOVADOR (CEEI) - HUB GOIÁS.

A Associação ora recorrente tomou ciência dos recursos apresentados pelas proponentes Sociedade Mineira de Software - FUMSOFT, Núcleo de Gestão do Porto Digital - NGPD e a Associação para Promoção da Excelência do Software Brasileiro - SOFTEX, em que são questionados, principalmente, critérios de pontuação avaliados, bem como sobre o resultado preliminar divulgado em que a Associação Impact Hub Brasil figura como primeira colocada, oportunidade em que tomou ciência da abertura de prazo para a apresentação de contrarrazões.

Por conseguinte, após ser concedido o acesso às razões recursais interpostas, passa-se então a contrapor item por item alegado nos três recursos.

### **3. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS**

#### **3.1. DAS INFUNDADAS RAZÕES RECURSAIS APRESENTADAS PELA SOCIEDADE MINEIRA DE SOFTWARE – FUMSOFT**

##### **3.1.1 Preliminar: da ausência de dialeticidade recursal**

A Recorrente (Sociedade Mineira de Software – FUMSOFT) apresentou suas razões recursais de forma bastante extensa e prolixa, tendo o arquivo um total de 125 (cento e vinte cinco) páginas, enfrentando pontos de forma muito esparsas, tornando assim, conseqüentemente, dificultoso o levantamento dos pontos de enfrentamento para realização de manifestação ora em sede de contrarrazões.

É flagrante que as razões, sobremaneira confusas, não atacam, especificamente, os fundamentos lançados no Resultado Preliminar divulgado. Inexiste confronto direto ao âmago da decisão. Passa longe disso, a propósito; são totalmente dissociados, sem dúvida, pois não se aponta, inclusive, onde se encontra o suposto erro a ser combatido.

Cabe considerar que a situação acima referida fere claramente o princípio da dialeticidade. Afinal de contas, se falamos em dialético, obviamente se supõe discursivo; revelando formulações organizadas, concatenadas, expondo-se um raciocínio encadeado. Nesse sentido, o magistério de Teresa Arruda Alvim:

Na verdade, o que se pretende com esse dispositivo é desestimular as partes a redigir recursos que não sejam umbilicalmente ligados à decisão impugnada. Não é incomum que a apelação seja uma repetição da inicial ou da contestação: isto é indesejável. **O recurso tem que impugnar especificamente os fundamentos da decisão recorrida, embora possa, é claro, repisar alguns argumentos de fato ou de direito constantes nas peças iniciais. Ademais, recursos que não atacam especificamente os fundamentos da decisão impugnada geram uma quase impossibilidade de exercício pleno à defesa, porque dificultam sobremaneira a resposta:** de duas uma, ou a parte responde ao recurso, ou sustenta que deve prevalecer a decisão impugnada. [...]

Em outras palavras, é necessária sintonia entre as razões recursais invocadas para a reforma e os fundamentos de eventual julgado ou decisão recorridos, sob pena de restar obstado o conhecimento do recurso, ante a ausência de impugnação específica.

Veja, não é outro o entendimento da jurisprudência a respeito da violação ao referido princípio:

RECURSO INOMINADO. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO INDENIZATÓRIA. RECURSO NÃO CONHECIDO. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. Relatório dispensado, conforme o Enunciado Cível nº 92 do FONAJE. Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora. Do cotejo dos autos, voto pelo não conhecimento do recurso, porquanto não observado o princípio da dialeticidade recursal pelo insurgente. O princípio da dialeticidade é pressuposto de admissibilidade recursal e prevê que as razões recursais devem possuir simetria e combater especificamente os fundamentos da sentença. Na hipótese, a sentença de piso julgou extinto o processo, sem resolução do mérito (art. 485, VI do CPC), porquanto o mesmo foi distribuído de forma vinculada, sem que houvesse conexão ou prevenção. Em suas razões, o recorrente discorre sobre o mérito da ação que sequer foi apreciado, como se o processo tivesse sido julgado improcedente, revelando-se, pois, genérico. RECURSO NÃO CONHECIDO. Custas e honorários em 20% do valor da condenação, consoante o permissivo do Enunciado nº 122 do FONAJE. EXIGIBILIDADE SUSPensa, CONCESSÃO DA GRATUIDADE JUDICIÁRIA. É como voto. (JECAM; RInomCv 0767251-71.2021.8.04.0001; Manaus; Primeira Turma Recursal; Rel. Juiz Francisco Soares de Souza; Julg. 19/12/2022; DJAM 19/12/2022) (grifo nosso)

Resta evidente que, por diversas vezes, a Recorrente é vazia em seus argumentos, principalmente, quando rebate pontos que já foram detalhados na proposta, apenas com o fim de trazer transtornos e embaraços à finalização do procedimento do Chamamento Público. Isso, por si só, merece atenção da Comissão Julgadora neste particular, por afronta ao Item 11.9 do Edital de Chamamento Público n.º 01/2022 – SEDI.

Portanto, preliminarmente, o recurso apresentado pela Sociedade Mineira de Software – FUMSOFT não deverá ser sequer conhecido.

### **3.1.2 No mérito: da total improcedência das alegações recursais**

Segundo informa a Recorrente, seu recurso foi dividido em duas partes: a primeira relacionada à fase de avaliação das propostas e planos de trabalho, e a segunda, atinente à documentação comprobatória fornecida pela recorrida. Na prática, o que se verifica são misturas de argumentos e ausência de linearidade na exposição das ideias.

#### **3.1.2.1 No mérito: da total improcedência das alegações recursais levantadas sobre a fase de avaliação das propostas e planos de trabalho da Associação Impact Hub Brasil**

Sobre a fase de avaliação das propostas e planos de trabalho, a título de exemplo, a Recorrente na oportunidade da apresentação de suas razões apontou

questionamento do item relacionado a Tabela 1- Escopo da Proposta/Ação 2 que versam sobre o objeto e objetivos relativos a proposta da Associação Impact Hub Brasil, conforme se verifica da leitura da página 6 do recurso interposto:

Ao se analisar a proposta da Associação Impact Hub Brasil, nota-se que na Tabela 1, Tópico 2.17 na página 44, a instituição **simplesmente** comenta que "A metodologia para cada eixo está descrita ao longo do documento" em relação à Ação "Objeto e Objetivos (descrição resumida do projeto a ser executado e seus objetivos)". É possível notar que há uma incongruência entre o que está sendo solicitado (Objeto e Objetivos) com o que foi comentado (Metodologia).

Além disso, **não é possível encontrar em nenhuma página da proposta** algum tópico que trate diretamente da Ação "Objeto e Objetivos (descrição resumida do projeto a ser executado e seus objetivos)".

Ao contrário do afirmado pela Recorrente e conforme devidamente apontado na proposta apresentada pela Associação Impact Hub Brasil oportunamente, a metodologia para cada eixo está descrita em detalhes ao longo do documento, dispensando a necessidade da repetição de seus conteúdos em um capítulo específico para Objeto e Objetivos. Ainda assim, a Associação Impact Hub Brasil esclarece que fez constar na página 54, em especial, no item 3- "Estratégia Proposta para consecução das metas e atividades previstas no edital", de forma a manter o pleno atendimento ao referido Edital de Chamamento Público.

Além disso, como complemento, a Associação Impact Hub Brasil na proposta encaminhada (em especial, página 55) esclareceu que "**o plano de trabalho apresentado se desdobra em atividades que possibilitam o atendimento dos objetivos e metas estabelecidos no Edital de Chamamento Público**". Isso corrobora com o entendimento de que ao longo de todo documento apresentado foram levantados o objeto e os objetivos a serem trabalhados de maneira ampla no HUB Goiás e de forma ainda mais específica na descrição e detalhamento de cada vertente e eixo de trabalho.

Outro ponto apresentado pela Recorrente FUMSOFT é o seguinte:

Ao se analisar a proposta da Associação Impact Hub Brasil, nota-se que na tabela 1, Tópico 2.17 na página 44, a instituição simplesmente comenta que "Ao longo da proposta as diferentes entregas estão pontuadas" em relação à Ação "PROPÓSITOS E/OU JUSTIFICATIVAS (resumo do contexto e/ou cenário encontrado em Goiás a ser modificado com o respectivo projeto. Deve descrever o(s) problema(s) e/ou oportunidade(s) identificados pelo proponente)". É possível notar que há uma incongruência entre o que está sendo solicitado (Propósito e/ou Justificativas) com o que foi comentado (Entregas).

Além disso, não é possível encontrar em nenhuma página da proposta algum tópico que trate diretamente da Ação "PROPÓSITOS E/OU JUSTIFICATIVAS (resumo do contexto e/ou cenário encontrado em Goiás a ser modificado com o respectivo projeto).

Deve descrever o(s) problema(s) e/ou oportunidade(s) identificados pelo proponente)”.

Veja, a proposta, especialmente entre as páginas 66 e 160, ao longo do capítulo 6, descreve os propósitos e justificativas das ações. Houve a abordagem ampla e direta na descrição da metodologia de trabalho de cada eixo, bem como foi destacada a vertente e a importância da ação a ser realizada, bem como o problema a ser solucionado e/ou as oportunidades identificadas.

Importante esclarecer que, uma vez que este conteúdo foi detalhado ao longo da redação da proposta, particularmente as oportunidades de atuação, não há a necessidade trazê-lo em capítulo à parte, já que isso não foi exigido via Edital.

Como forma de visualizar o argumento supracitado, o Capítulo 6.3.3 (em especial, página 97) há citação expressa de algumas políticas públicas em Goiás, envolvendo as oportunidades no campo da educação empreendedora e a importância do tema, bem como possíveis resultados do investimento nele (especificamente, oportunidades), além de explanação sobre oportunidades também de parcerias com atores locais e seus possíveis resultados. Nesse sentido:

#### 6.3.3 Desenvolvimento de Talentos

O desenvolvimento de talentos é um dos fatores mais importantes para o avanço do Ecossistema goiano de inovação no longo prazo, já que serão os responsáveis pelo amadurecimento do ecossistema de maneira consistente e inovadora.

Em seus anos de experiência, o Impact Hub foi responsável por auxiliar no desenvolvimento de milhares de empreendedores através de programas, como o Salto Aceleradora, Chamada de Impacto e Pense Grande. Capacitando os profissionais com temas que vão de finanças a prototipação, passando por educação financeira e oficinas de pitch, possui experiência em adaptar conteúdos de alto nível em uma linguagem acessível e simples, que caiba na realidade de qualquer público.

O tema de desenvolvimento de talentos é frequentemente associado de maneira direta com Universidades e Instituições de Ciência e Tecnologia, entretanto, o Impact Hub entende que além do conhecimento formal e técnico, a atração, retenção e desenvolvimento de profissionais qualificados também passa por outras esferas. Entre elas, cabe destacar a formação de habilidades socioemocionais, a vivência prática com a inovação e o aprendizado de habilidades multidisciplinares que fazem parte do universo da tecnologia e negócios.

**A partir deste entendimento, é possível integrar plenamente o HUB Goiás a iniciativas bem sucedidas da Sedi, como a Escola do Futuro de Goiás, o Low Code, Include e Sukatech, que também atendem a este público diverso de profissionais e desenvolvem uma gama completa de habilidades.** A intenção com o desenvolvimento do programa “Talentos da Inovação” é somar aos projetos que já existem, atuando em pontos que potencialmente não estão atendidos e identificando novas

oportunidades, mas aproveitando ao máximo os trabalhos já realizados para garantir a eficiência das ações.

O programa de Desenvolvimento de Talentos do HUB Goiás será desenvolvido seguindo as etapas descritas abaixo. – grifo nosso.

Ainda sobre tal ponto, é possível verificar também no capítulo 6.3.4 da proposta apresentada que foram apresentadas as oportunidades relacionadas ao modelo de aceleração, como: resultados, mudanças culturais e possíveis parceiros (página 101), conforme se vê:

#### 6.3.4 Desenvolvimento de Negócios – Startups

**É o coração do HUB Goiás e tem como finalidade fomentar a geração de empresas de base tecnológica em Goiás por meio de um programa de fomento ao empreendedorismo que se pauta na realização de ciclos de pré-aceleração e aceleração de negócios para empreendedores, desde a fase de ideação, de modo a contribuir para o desenvolvimento e maturidade dos negócios. Para isso o processo deve ser composto pelas fases de mobilização; imersão; chamada e seleção; pré-aceleração e investimento, permitindo, assim, a vivência de toda a jornada empreendedora.**

Essas ações devem reverberar como uma alternativa estruturada para os que já empreendem e necessitam de capacitação e acompanhamento para maturação do negócio. A graduação de empreendedores mais preparados para os desafios de empreender deve ser um fator determinante para a alavancagem das empresas e aumento na atração destas, gerando interesse de investimento, de redes de relacionamento profissional e novos negócios. Neste eixo, é desejável que a proposta contemple uma cooperação em rede com as incubadoras e os hubs do Estado de Goiás mapeados pela Secretaria de Desenvolvimento e Inovação (Sedi), sendo os estudos disponibilizados no site da Sedi: [www.desenvolvimento.go.gov.br](http://www.desenvolvimento.go.gov.br).

Os setores econômicos de atuação das startups a serem apoiadas em cada ciclo, serão definidos em conjunto com a Sedi e deverão atender às prioridades estratégicas do Estado, tais como govtechs, foodtechs, Inteligência Artificial entre outras. A seguir, a proposta metodológica para o desenvolvimento de Startups a partir dos mais de 10 anos de experiência em apoio e aceleração de negócios. – grifo nosso.

Indo além, no capítulo 6.3.5, (conforme página 135), é mencionado sobre as oportunidades e sugestões de parcerias com o setor público goiano. Já no item 6.3.7 (página 141), “Gestão de Comunidade”, há descrição sobre a potencialidade e oportunidades da comunidade formada pelo Hub Goiás, nos seguintes termos:

#### 6.3.7 Gestão da Comunidade

Comunidades são uma resposta necessária para o desenvolvimento sustentável do mundo. **Acreditamos que o impacto não ocorre isoladamente, mas requer ação coletiva. No contexto do Impact Hub, como organização gestora de centros de inovação e impacto, ter uma comunidade é uma condição prévia que cultiva sementes de confiança para que surjam conexões e projetos relevantes e poderosos, dando origem a**

**um ecossistema de negócios mais consistente, articulado e inovador.**

Confiança, colaboração e coragem são os principais valores que defendemos como rede e praticamos diariamente em nossas comunidades de centros de inovação e impacto. O termo construção de comunidades (community building) é usado para descrever um conjunto de práticas e condições - com base em nossos valores compartilhados - que são cultivadas para apoiar e inspirar pessoas e organizações que desejam realizar ideias empreendedoras para atingir criar um impacto relevante em diferentes setores. No campo da inovação tecnológica, não é diferente.

O Impact Hub é reconhecido hoje em todo o mundo como fonte para obter experiência em construção e gestão de comunidades empreendedoras. Em um de nossos projetos mais recentes, desenvolvemos, junto ao Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID), um guia completo de gerenciamento e desenvolvimento de comunidades empreendedoras, com base em nossa experiência em mais de 100 cidades do mundo. Ao longo de nossa história, construímos uma lógica própria de impacto (impact logic) que se encaixa em nossa teoria compartilhada da mudança (theory of change): **nosso objetivo é desenvolver e articular ecossistemas empreendedores para ativar setores econômicos inovadores de impacto. Comunidades são o ativo mais forte neste processo de fortalecimento setorial, por sua capacidade de fomentar e causar impacto coletivo.** – grifo nosso.

[...]

Ainda sobre esse ponto levantado pela Recorrente, cabe destacar que mesmo que oportunidades, contexto e cenário do Estado de Goiás e desafios tenham sido descritos ao longo de todo documento, nos textos componentes da proposta e metodologia de trabalho apresentados pela Associação Impact Hub Brasil, visando ainda o melhor aproveitamento dos recursos públicos, a melhor estratégia de atuação é realizar estudos e mapeamentos aprofundados temáticos e setoriais, embasando as decisões com dados e evidências, conforme também explicitado ao longo da metodologia de trabalho.

Indo além, a FUMSOFT levantou o seguinte questionamento a respeito das Sugestões de Verticais ou Temas Prioritários do CEEI – Hub Goiás:

Após leitura da proposta da OSC declarada vencedora, não foi possível encontrar o texto deste tópico "Sugestões de Verticais ou Temas Prioritários do CEEI –Hub Goiás". Em outras palavras, um texto que não existe na proposta da OSC declarada vencedora recebeu uma pontuação de 9,1 pontos (em uma pontuação máxima de 10 pontos). Por este motivo, pede-se uma reavaliação, pois a nota mais adequada seria 0,0, já que trata-se de tópico inexistente na proposta da Proponente.

[...]

Diante disso, o que causa absoluta estranheza é o fato de que as duas OSC's que melhor pontuaram no referido critério sejam, justamente, aquelas que não trataram do critério de forma explícita em sua proposta.

Em sentido oposto, todas as OSC's que apresentaram o critério explicitamente em sua proposta tiveram significativos descontos em sua nota.

É importante esclarecer que a sugestão de Verticais e Temas prioritários foi construída ao longo de toda proposta, em conjunto com a apresentação da metodologia de atuação, etapas de trabalho, possíveis parcerias e resultados. Em cada item da metodologia estão elencados os principais pontos e verticais a serem trabalhados, como pode ser observado na própria estrutura e raciocínio do documento e de seus capítulos. Pode-se citar diversos trechos da proposta em que tais pontos podem ser verificados (páginas 66, 67, 93, 96, 98, 99, 103, 104, 105, 106, 108, 117, a tabela detalhada entre as páginas 71 e 88, as tabelas entre as páginas 118 e 125), entre outros, que ora não serão reproduzidos para não estenderem ainda mais a presente peça.

Ainda, ao longo de todo item 6.1 da proposta apresentada (entre as páginas 59 e 66), a Associação Impact Hub Brasil expõe a estrutura e o escopo da equipe destacada para realização do projeto.

Neste contexto, foram descritos especificamente os principais temas de atuação de cada profissional e de toda equipe. Em outras palavras, portanto, foram descritos também os principais temas ou verticais de trabalho. **Novamente, em razão de terem sido detalhadamente expostas as matérias na proposta ofertada, não se verifica a necessidade de repetição em um capítulo à parte. A proposta possui uma linearidade de apresentação e organização de ideias, de modo que a leitura deve ser feita em sua integralidade e não apenas observando o seu sumário de apresentação – que somente organiza temas centrais.**

Já quanto ao item "1.I.d." do Recurso apresentado, em especial, há questionamentos levantados sobre a "Tabela 3: plano de ações estratégicas – vertente 1: Gestão Operacional – eixo 1.1: Operação do Equipamento Público", de modo que a FUMSOFT apresentou os seguintes argumentos:

Em relação ao Item de Avaliação "Modelo de Estratégia para execução do serviço de Operação do Equipamento Público" a ASSOCIAÇÃO IMPACT HUB BRASIL foi avaliada com a nota 1,0. No entanto, deveria ter recebido nota 0 neste Item de Avaliação, uma vez que, o texto da proposta da OSC proponente não apresenta nenhum conteúdo relacionado ao modelo de estratégia utilizado para Operação do Equipamento Público.

No ponto 6.1.5 da proposta encaminhada (página 63 do arquivo), são descritos todos os cargos da equipe que fará a gestão do equipamento público, além da estratégia para a operação do referido equipamento, conforme se vê:

#### 6.1.5 Operação do Equipamento Público

Será a equipe responsável por gerenciar, povoar e ativar o espaço físico do HUB Goiás. Além de garantir a excelência nas instalações e

o melhor uso dos recursos públicos, esta equipe é a guardiã do modus operandi do Impact Hub de gestão de comunidades e gestão de espaços físicos e, portanto, será a principal responsável por gerenciar a comunidade do HUB Goiás. É composta por:

[...]

Sendo assim, resta claro que as alegações recursais são infundadas e genéricas. **Vale destacar que, diferente de outros concorrentes, a Associação Impact Hub Brasil é reconhecida nacional e internacionalmente pela gestão ativa de comunidades empreendedoras e espaços de inovação. Ou seja, não só ocupa espaços com verbas de projetos públicos, mas vai além e presta serviços de alta qualidade que garantem a sustentabilidade financeira no longo prazo.**

Além disso, no item 6.2.1 da proposta, referente à gestão operacional, há a descrição completa do modelo de organização e governança, tanto na utilização e operação do imóvel público destinado ao projeto. Já no item 6.2.1.2, ocasião em que é exposto o modelo de governança do projeto, inclusive, há descritivo de sugestão de periodicidade de reuniões, modelo de estabelecimento e acompanhamento de metas e estrutura de gestão de equipe.

No que se refere ao item "1.i.e." do recurso apresentado pela FUMSOFT, foram apresentados os seguintes questionamentos quanto à "Tabela 3: Plano de Ações Estratégicas – Vertente 2: Gestão da Comunidade, Ações e Inovação – Eixo 2.1: Gestão de Inteligência de Mercado":

Em relação a este Item de Avaliação, a ASSOCIAÇÃO IMPACT HUB BRASIL foi avaliada com a nota 2,0. No entanto, não deveria receber pontuação alguma neste Item de Avaliação (nota 0,0) uma vez que o tópico 6.4 - Vertente III. Gestão da Estratégia de Comunicação - citado na coluna "Referência e justificativa da proponente" na tabela 3 da página 50, cita exclusivamente de aspectos relacionados à comunicação e não apresenta nenhuma informação relacionada a cadeias produtivas e vocações tecnológicas do Estado de Goiás.

Sobre o tema, vale ressaltar que no plano de trabalho é esclarecido como a Associação Impact Hub Brasil trabalhará com as cadeias produtivas e vocações tecnológicas do Estado de Goiás. Entre outros pontos, o número de cadeias produtivas mapeadas no estado é o principal indicador do OKR1. Vale ressaltar que a Associação Impact Hub Brasil e a Fundação CERTI possuem metodologias robustas para o trabalho com a vocação tecnológica e cadeias produtivas de diversos estados, como o fazem com os programas Ecossistemas Locais de Inovação junto ao SEBRAE Nacional gerenciado pela Associação Impact Hub Brasil, o Programa Centelha operado pela Fundação CERTI que beneficia centenas de empreendimentos de base tecnológica (inclusive empreendedores goianos) e outros programas já mencionados na proposta como o IdeiaGov, o InovAtiva entre outros. No plano de trabalho está previsto um estudo

aprofundado das cadeias produtivas e vocações tecnológicas do estado no âmbito do Estudo de Competitividade.

Também está detalhado no item 6.3.1 da proposta apresentada, a partir da página 92, a estratégia utilizada para realizar o mapeamento e diagnóstico do ecossistema Goiano de Inovação e as vertentes dos ecossistemas, estabelecendo o foco de trabalho para o primeiro, segundo e terceiro ano de relacionamento com o ecossistema, conforme se extrai:

### 6.3 Vertente II - Gestão da Comunidade, Ações de Empreendedorismo e Inovação no Estado de Goiás

#### 6.3.1 Gestão de Inteligência de Mercado

Conhecer profundamente o ecossistema no qual está inserido é o primeiro passo para que o HUB Goiás possa exercer influência positiva no seu desenvolvimento. O eixo de Gestão de Inteligência de Mercado diz respeito a esta necessidade e atuação. **Através de ações de mapeamento, diagnóstico e identificação profunda do ecossistema de Goiás, é possível identificar com clareza os níveis de maturidade dos diferentes territórios do estado e criar planos e estratégias consistentes para que elevem seu grau de maturidade. Neste processo a Associação Impact Hub Brasil iniciará o trabalho partindo do conhecimento já acumulado pela Sedi.**

O principal objetivo ao realizar o mapeamento e diagnóstico de um ecossistema é possibilitar que as estratégias de ação para seu desenvolvimento e amadurecimento sejam estabelecidas com assertividade e respeitando as reais necessidades apresentadas. Portanto, é fundamental que este processo seja realizado no estado levando em consideração a maior gama de atores, iniciativas, recursos e ações possíveis.

**Na metodologia utilizada pelo Sebrae Nacional para mapeamento e diagnóstico dos ecossistemas, criada em parceria com a Fundação CERTI, são consideradas 6 vertentes de um ecossistema: programas e ações, instituições de ciência e tecnologia, acesso a capital, políticas públicas, ambientes de inovação e governança do ecossistema. Este é um dos exemplos de metodologias que podem ser utilizadas para elaboração do diagnóstico e mapeamento, possibilitando a elaboração de planos de ação assertivos e que promovam o desenvolvimento e amadurecimento dos territórios para inovação e tecnologia.**

No primeiro ano do projeto, o principal objetivo deste eixo de entrega será o mapeamento completo do ecossistema Goiano de inovação, incluindo a capital e até outros 10 ecossistemas regionais definidos em parceria com a Sedi. Para realizar tal entrega, será necessário:

[...]

- Grifo nosso.

Dito de outro modo, no capítulo, a Associação Impact Hub Brasil explica a estratégia para avaliação das 6 vertentes do ecossistema de inovação, de acordo

com metodologia amplamente difundida nacionalmente no trabalho do Sebrae com os Ecossistemas Locais de Inovação, que foi construída em parceria com a Fundação CERTI e, posteriormente, complementada pela Associação Impact Hub Brasil.

Destaca-se, ainda, que na proposta restou evidente a estratégia desenhada e proposta para o projeto, mas que as definições serão realizadas junto a SEDI para suportar a estratégia de desenvolvimento desenhada e liderada por ela.

No item "1.i.f."do Recurso apresentado, sobre a "Tabela 3: Plano de Ações Estratégicas – Vertente 2: Gestão da Comunidade, Ações e Inovação – Eixo 2.2: Desenvolvimento do Ecossistema", a FUMSOFT traz como argumento o seguinte aspecto:

[...] não deveria receber qualquer pontuação (nota 0,0) uma vez que o tópico 6.3 - Vertente II. Gestão da comunidade, ações de empreendedorismo e inovação no estado de Goiás - citado na coluna "Referência e justificativa da proponente" na tabela 3 da página 50, em toda sua totalidade, não menciona o Programa Empreendedor Goiano, tópico central do critério. O programa em questão sequer é citado na proposta apresentada.

Quanto a este ponto, ao longo da proposta e do plano de trabalho são mencionadas várias atividades e capacitações para o público-alvo do Programa Empreendedor Goiano. Neste contexto, vale destacar alguns pontos que irão agregar diversos benefícios para ação e que comprovam o item, por exemplo: (i) Ações de Acesso a Capital (item 6.3.6 da proposta); ii) Ações de fomento ao empreendedorismo e a inovação (item 6.3.9 da proposta), a rede composta pela Associação Impact Hub Brasil e a Fundação CERTI com experiência no fomento a empreendedores e que beneficiará os empreendedores com uma política efetiva de fomento; (iii) os programas de pré-aceleração e aceleração (descritos no item 2.2.4 do plano de trabalho).

Ressalta-se que também há o amplo histórico e expertise da Associação Impact Hub Brasil e da Fundação CERTI para apoiarem os empreendedores goianos com o que há de mais inovador em serviços de pré-aceleração e aceleração. Entre os exemplos de atuação no referido território, podemos mencionar o Programa Centelha, que foi realizado em 2021 e 2022, teve 917 ideias submetidas, 2186 empreendedores capacitados e 28 startups apoiadas, além de contar com a atuação de mais de mais de 40 parceiros locais, comprovando também a capacidade de articulação. Além disso, o Programa InovAtiva operado pela Fundação CERTI e pela Associação Impact Hub Brasil já beneficiou diversos empreendedores goianos. Dessa forma esta alegação recursal não possui nenhuma consistência e pode ser facilmente afastada com a leitura atenta da proposta e do plano de trabalho de forma conjunta.

No que tange ao item “1.1.g.” das alegações recursais, a fim de abordar sobre a “Tabela 3: Plano de Ações Estratégicas – Vertente 2:Gestão da Comunidade, Ações e Inovação – Eixo 2.5: Inovação Aberta”, tem-se:

Em relação a este Item de Avaliação, a ASSOCIAÇÃO IMPACT HUB BRASIL foi avaliada com a nota máxima (1,0 ponto). No entanto, não deveria receber qualquer pontuação (nota 0,0) uma vez que não foi apresentado nenhum Plano de Ação com Cronograma.

A Recorrente alega ainda que quanto ao “item de Avaliação 2.5.1”, envolvendo o Plano de Ação com cronograma para execução de programas de pré-aceleração, aceleração e/ou incubação para micro e pequenas empresas de base tecnológica - startups, bem como a adequação de suas metas e indicadores para aferição e acompanhamento, com detalhamento das estratégias e programas com metas em números e por ciclos mensais, trimestrais, semestrais e/ou anuais, a Associação Impact Hub Brasil “não deveria receber qualquer pontuação (nota 0,0) uma vez que não foi apresentado nenhum Plano de Ação com Cronograma”.

Todas as informações relativas aos programas de pré-aceleração e de aceleração encontram-se na proposta e no plano de trabalho, entretanto estão em partes distintas dos documentos. O cronograma geral encontra-se no Anexo III, enquanto a metodologia e as distintas etapas desses programas constam do Plano de Trabalho no item 2.2.4, motivo pelos quais as alegações recursais não devem prosperar. Importante frisar que toda essa metodologia já foi validada em dezenas de programas de aceleração implementados pela Associação Impact Hub Brasil como mencionado na proposta a aceleração de govtechs no Programa IdeiaGov, aceleração de dezenas de negócios no Programa InovAtiva entre outros.

Sobre o “item de Avaliação 2.5.4” que trata da estratégia para o desenvolvimento e apresentação de metodologias e lições aprendidas voltadas para a inovação aberta, com detalhamento das estratégias e programas com metas em números e por ciclos mensais, trimestrais, semestrais e/ou anuais, a FUMSOFT apontou que:

Em relação a este Item de Avaliação, a ASSOCIAÇÃO IMPACT HUB BRASIL foi avaliada com a nota máxima (1,0 ponto). No entanto, não deveria receber qualquer pontuação (nota 0,0) uma vez que não foi apresentado nenhuma Estratégia para o desenvolvimento e apresentação de Lições Aprendidas. Por este motivo pede-se uma reavaliação deste Item de Avaliação para a pontuação 0,0.

A descrição da metodologia de inovação aberta da Associação Impact Hub Brasil é amplamente detalhada no item 6.3.5 da proposta, incluindo experiências da organização no Brasil. Um bom exemplo é o trabalho realizado na gestão do IdeiaGov, o maior programa de Inovação Aberta da América Latina, que lançou o seu tri-anuário recentemente no qual apresenta as lições aprendidas e

indicadores de resultados surpreendentes como o retorno superior a 6 vezes o investimento realizado pela gestão pública, ou seja, para cada R\$1,00 investido o programa gerou um retorno econômico superior a R\$6,00. Para mais informações o tri-anuário é de domínio público e está disponível neste website ([https://bit.ly/TRI\\_ANUARIO\\_IDEIAGOV](https://bit.ly/TRI_ANUARIO_IDEIAGOV)). A própria metodologia proposta já incorpora lições aprendidas de outros programas e deixa claro que será feito um processo de gestão do conhecimento.

No item 3.3 - Monitoramento e controle (a partir da página 56), são mencionados explicitamente os processos de avaliação de resultados, comparativos entre metas e atingimentos e as **justificativas para os resultados obtidos**, ou seja, os aprendizados no processo. Além disso, também é explicitada a finalidade do uso de ferramentas de gestão para monitoramento, avaliação e accountability, processos nos quais está compreendida a avaliação de resultados e lições aprendidas. Vale ressaltar que tais processos de gestão e governança mencionados no item 3.3 do documento são aplicados a **todo projeto**, contemplando, portanto, a vertente de Inovação Aberta.

No Item 6.1.7 Equipe de operações - Governança (na página 65) , onde é apresentada a equipe responsável pela coordenação e governança do projeto, menciona-se especificamente a figura de um Analista de Dados, que tem dentre suas atribuições observar os **pontos de melhoria e aprendizados do projeto**, a partir das lições aprendidas e dos dados coletados de todo Hub Goiás, o que inclui o item questionado pela recorrente.

Por fim, no item 6.2.1.2 - Governança do projeto (p. 89) detalhamos a rotina de gestão, governança e acompanhamento do projeto em suas atividades diárias, semanais, mensais, trimestrais e anuais. Entre os rituais de gestão elencados, além das reuniões parciais de prestação de contas, que inerentemente se referem a compartilhamento de aprendizados, lições e resultados obtidos, cabe destacar a utilização da metodologia de OKRs para realização do planejamento e acompanhamento de resultados. Esse método amplamente utilizado entre as principais organizações atuantes na inovação, como o Impact Hub, baseia-se na atualização ágil das metas e planejamentos com base nos resultados e aprendizados obtidos.

Novamente, a Recorrente busca uma redução de nota sem base técnica, até porque, de uma leitura ampla do texto, é possível inferir que ela baseia sua argumentação exclusivamente em busca por palavras-chave, motivo pelo qual seu recurso deverá ser julgado improcedente na integralidade.

### **3.1.2.2 No mérito: da total improcedência das alegações recursais sobre a documentação comprobatória fornecida pela recorrida Associação Impact Hub Brasil**

Indo além, a Recorrente FUMSOFT argumentou ainda que, de uma análise mais detalhada das questões que permearam a avaliação dos documentos comprobatórios apresentados pela primeira colocada, a relação da Fundação CERTI com a Associação Impact Hub Brasil é duvidosa, levantando os seguintes argumentos:

Conforme constou do julgamento, "a comissão considerou, para o mesmo requisito, de forma complementar à experiência da Associação Impact Hub Brasil (Proponente), a experiência da Fundação CERTI. O somatório deu-se porque ambas atuarão em rede".

[...]

Dessa forma, cabe aqui diferenciar as figuras da organização celebrante (proponente) e aquela organização executante e não celebrante, sob a ótica da própria Lei 13.019/14.

[...]

Portanto, disso tudo se conclui que a atuação em rede se trata de possibilidade com expressa previsão legal e editalícia, que exige determinados requisitos da organização celebrante, e diferencia o papel da organização celebrante e da organização não celebrante.

[...]

Frise-se, nos termos do referido dispositivo, quem deve possuir a capacidade técnica é a própria entidade celebrante o que significa, por decorrência lógica, que a entidade celebrante não pode se aproveitar do histórico da organização não celebrante para fins de demonstração de sua capacidade técnica.

Vale destacar que a Lei nº 13.019/2014, alterada pela Lei nº 13.204/2015, e que baseia as disposições do Chamamento Público nº 01/2022-SEDI, estabelece o novo marco regulatório das parcerias entre a Administração Pública e as organizações da sociedade civil (OSC's).

Pelo citado diploma normativo e consoante explica Rafael Carvalho Rezende de Oliveira<sup>1</sup>, admite-se a "atuação em rede, por duas ou mais organizações da sociedade civil, mantida a integral responsabilidade da organização celebrante do termo de fomento ou de colaboração, desde que a OSC signatária do termo possua: mais de cinco anos de inscrição no CNPJ e capacidade técnica e operacional para supervisionar e orientar diretamente a atuação da organização que com ela estiver atuando em rede (art. 35-A da Lei)".

Indo além, apesar da revogação do art. 25, I, da Lei 13.019/2014, a doutrina e a jurisprudência brasileira entendem pela possibilidade de participação em rede deve constar expressamente do instrumento convocatório a partir da aplicação

---

<sup>1</sup> OLIVEIRA, Rafael Carvalho Rezende. **Curso de direito administrativo**. 9. ed. Rio de Janeiro: Forense; MÉTODO, 2021, p. 396.

analgica do entendimento consagrado para participação de consórcios empresariais nas licitações e o risco de restrição à competitividade.

**No caso, o item 14 do Edital é expresso em permitir tal atuação e participação,** o qual cuida da atuação em rede e em momento algum houve vedação expressa de que a experiência profissional do parceiro não poderia ser utilizada na composição da experiência da organização proponente.

O edital de licitação constitui instrumento para a consecução das finalidades do certame licitatório, quais sejam, assegurar a contratação da proposta mais vantajosa para a Administração e a igualdade de oportunidade de participação dos interessados, nos termos do art. 3º, caput, da Lei 8.666/93. Ou seja, a interpretação e a aplicação das regras estabelecidas devem ter por norte o atingimento dessas finalidades, evitando-se o apego a formalismos exagerados, irrelevantes ou desarrazoados, que não contribuam para esse fim.

**Vale frisar que constam dos documentos encaminhados, em 02 de dezembro de 2022, ao Estado de Goiás a declaração expressa da Fundação CERTI de que ela está participando do Edital em Rede com a Associação Impact Hub Brasil para fins de atendimento do item 14 do Edital, o que lastreia, inclusive, a certidão da experiência da Fundação CERTI dentro desse contexto.**

Na verdade, o que se verifica é uma tentativa desesperada da Recorrente em reverter o entendimento da Administração que, em sede de diligência, se posicionou na linha do entendimento jurisprudencial do Tribunal de Contas da União e aceitou a juntada de novos documentos apresentados junto à resposta da Diligência nº 2, já que todos eles se referiam a fatos pré-existentes ao chamamento público, conforme será melhor elucidado mais a frente.

Em outras palavras, foi a partir das novas informações prestadas pela Associação Impact Hub Brasil e diante dos documentos apresentados junto à resposta da Diligência nº 2, que a comissão concluiu pela análise das experiências da Proponente, **tendo comprovado possuir todas as experiências indicadas em sua proposta.**

**Vale ressaltar que, extrai-se da Ata de Julgamento divulgada, após a Diligência de nº 2 ter sido realizada, e em razão da apresentação de atestados pela Associação Impact Hub Brasil, relativos a situações preexistentes, que houve a regular comprovação da execução e experiência da Associação Proponente, sendo inclusive apresentadas comprovações de experiências conjuntas da Fundação CERTI, atuante em Rede com a Proponente, conforme Declaração também juntada oportunamente.**

Foi nesse contexto que houve a aferição e regular atribuição de pontuação à Associação Impact Hub Brasil feita pela Administração Pública no procedimento de modo regular, tendo em vista o saneamento da diligência e esclarecimentos prestados.

**Em outras palavras, resta evidente que o argumento suscitado em sede recursal relativo à existência de grupo econômico, no presente caso, sequer foi utilizado para embasar a pontuação da Associação Impact Hub Brasil. Por tais razões, quaisquer argumentos relativos à integração de grupo econômico devem ser julgados improcedentes, já que não serviram de base para o julgamento e divulgação do Resultado Preliminar no particular.**

A título de reforço argumentativo, destaca-se que a Associação Impact Hub Brasil atua em rede com a Fundação CERTI. Além disso, seu Estatuto Social faz menção no art 7º que o quadro social da Associação é composto de pessoas físicas e jurídicas que querem colaborar com a consecução dos seus objetivos sociais.

Ainda assim e apenas a título argumentativo, no que couber, destaca-se que não há impedimento legal para que pessoas jurídicas de mesmo grupo emitam atestados de capacidade técnica entre si e os aproveitem, na medida em que as pessoas jurídicas possuem autonomia jurídica e não se confundem com as pessoas físicas ou jurídicas que as integram e/ou as comandem, podendo fazer, inclusive, parcerias e prestar serviços umas as outras.

Sobre o assunto, também aplicável analogicamente ao caso, o Tribunal de Contas da União entende que " (...) *a afirmação da Alive de inviabilidade do atestado de capacidade técnica por ter sido emitido por empresa do mesmo grupo econômico não prospera. Em primeiro lugar, porque não há vedação na Lei nº 8.666/93 e nem no edital da licitação. Em segundo lugar, porque o art. 266 da Lei 6.404/76 estabelece que as sociedades (controladora e controlada) conservam a personalidade e patrimônios distintos, além de ser um princípio da contabilidade: o princípio da entidade (...)*" (Acórdão 1448/2013-Plenário, TC 013.658/2009-4, do relator Ministro Walton Alencar Rodrigues, 12.6.2013).

Em igual sentido, segue outro Acórdão proferido pelo Tribunal de Contas da União que reforça tais argumentos:

No voto condutor do Acórdão 1219/2016-TCU-Plenário (peça 89), o Relator, Ministro Substituto André Luís de Carvalho, avaliou os elementos apresentados e, com relação à apresentação dos atestados técnicos, afastou a ocorrência de irregularidades, nos seguintes termos:

**26. Especificamente com relação aos atestados emitidos por empresas do mesmo grupo econômico, vê-se que esse fato, isoladamente, não é suficiente para configurar irregularidade, vez que, no caso concreto, foram**

**apresentados os respectivos documentos fiscais  
comprobatórios das transações comerciais realizadas.**  
(ACÓRDÃO 2803/2016 – PLENÁRIO – TCU) – grifo nosso.

No que se refere ao ponto “2.II” das alegações recursais, que versa a respeito das comprovações realizadas por meio de documentos em língua estrangeira, tem-se o seguinte:

A razão dessa necessidade é simples: o Código Civil, em seu Art. 224, determina de maneira expressa que “Os documentos redigidos em língua estrangeira serão traduzidos para o português para ter efeitos legais no País.”

[...]

Ademais, cabe dizer, também, que essa tradução deveria ter sido feita por meio de tradutor ou intérprete público, nos termos da Lei 14.195/21.

[...]

Diante disso, toda a documentação apresentada em língua estrangeira pela recorrida deve ser desconsiderada, com a redução proporcional de sua nota, com fulcro no Art. 224 do Código Civil e do Art. 26, Inciso I da Lei 14.195/21.

Veja, o Edital de Chamamento Público n.º 01/2022-SEDI não trouxe especificação, tampouco vedação ou requisitos para eventual apresentação de documentação em língua estrangeira no presente procedimento.

Sobre isso, importante esclarecer que a Associação Impact Hub Brasil apresentou os referidos documentos a título de documentação complementar, o que reforça e demonstra sua atuação também em seu âmbito internacional, pelo que não haveria necessidade de sua tradução, até porque o Código Civil refere-se a um diploma legal que reúne, de modo sistemático, as normas que regem as relações jurídicas civis de caráter privado, não sendo regentes e mandatórias no presente caso. Portanto, em razão do seu caráter de documentação complementar, as razões apresentadas via recurso não merecem prosperar.

Especificamente no item “2.3” do Recurso apresentado pela FUMSOFT, houve enfrentamento da questão envolvendo a juntada de documento novo em sede de diligência.

Ressalta-se que em casos de irregularidades meramente formais, a orientação do Poder Judiciário e dos Tribunais de Contas têm sido unânimes pela viabilidade de saneamento a partir de diligências:

9.6. comunicar à DR/SPM/ECT que, na condução de licitações, falhas sanáveis ou meramente formais, identificadas na documentação das proponentes, não devem levar necessariamente à inabilitação ou à desclassificação, cabendo à comissão de licitação promover as diligências destinadas a esclarecer dúvidas ou

complementar o processamento do certame, conforme decisões do Tribunal de Contas da União. (ACÓRDÃO Nº 61/2019 – TCU – Plenário)

O TCU da ciência à (*omissis*) que "(...) as omissões nas planilhas de custos e preços das licitantes não ensejam necessariamente a antecipada desclassificação das respectivas propostas, **devendo a administração pública promover as adequadas diligências junto às licitantes para a devida correção das eventuais falhas**, sem a alteração, contudo, do valor global originalmente proposto, em consonância, por exemplo, com os Acórdãos 2.546/2015, 1811/2014 e 187/2014, do Plenário do TCU; 9.4.2. a eventual preclusão do direito de recurso por perda de prazo, nos termos do art. 45, §1º, da Lei nº 12.462, de 2011, não se confunde com o poder-dever de a administração rever os seus atos eivados de ilegalidade nos termos do art. 63, §2º da Lei nº 9.784, de 1999, e da Súmula nº 473 do STF." (Tribunal de Contas da União, Acórdão nº 830/2018, Plenário).

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO REGIDO PELO DECRETO 10.024/2019. IRREGULARIDADE NA CONCESSÃO DE NOVA OPORTUNIDADE DE ENVIO DE DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO AOS LICITANTES, NA FASE DE JULGAMENTO DAS PROPOSTAS, SEM QUE O ATO TENHA SIDO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. PROCEDÊNCIA. REVOGAÇÃO DO CERTAME. MEDIDA CAUTELAR PLEITEADA PREJUDICADA. CIÊNCIA AO JURISDICIONADO ACERCA DA IRREGULARIDADE. OITIVA DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA SOBRE A CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE DE IMPLANTAÇÃO DE MELHORIAS NO SISTEMA COMPRASNET. **Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim).** O pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea "h"; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro. (Acórdão TCU 1211/2021 – Plenário) – grifo nosso.

Frisa-se, ainda, que o entendimento dos Tribunais veda o formalismo excessivo nos procedimentos que demandam a escolha de proposta mais vantajosa para a Administração Pública:

APELAÇÃO CÍVEL. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. REMESSA NECESSÁRIA. SUJEIÇÃO. ART. 14, § 1º, DA LEI Nº 12.016/09. A sentença que concede a segurança está sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do disposto no art. 14, § 1º, da Lei nº 12.016/09. PREGÃO ELETRÔNICO. EDITAL Nº 0134/19. REGISTRO DE PREÇOS. AQUISIÇÃO DE SUPLEMENTOS NUTRICIONAIS PARA USO HUMANO

PELA SECRETARIA DE SAÚDE DO ESTADO. VERIFICAÇÃO DE VÍCIOS NOS DOCUMENTOS RELATIVOS À QUALIFICAÇÃO TÉCNICA DA IMPETRANTE. DESCLASSIFICAÇÃO DA PARTE REALIZADA DE PLANO, SEM QUE POSSIBILITADA A COMPLEMENTAÇÃO DOS DADOS FALTANTES. DESCABIMENTO, NO CASO CONCRETO. OBSERVÂNCIA AO DISPOSTO NO ART. 43, § 3º, DA LEI Nº 8.666/1993. **VEDAÇÃO AO FORMALISMO EXCESSIVO NO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO, EM DETRIMENTO DA ESCOLHA DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA À ADMINISTRAÇÃO.** Na espécie, embora a empresa impetrante tenha apresentado atestado de capacitação técnica no PE nº 0134/2019 considerado parcialmente omissivo, porquanto não indicou o quantitativo executado, sua complementação foi sanada já quando da interposição do recurso na esfera administrativa. **A pronta desclassificação da licitante, por suposto desatendimento ao item 11.4 do Edital, sem oportunizar à parte complementar a documentação, consoante disposto no art. 43, § 3º, da Lei nº 8.666/1993, revela medida rigorosa e desproporcional,** pois não consentânea com o princípio do formalismo moderado preconizado tanto pela doutrina como pela jurisprudência dos tribunais superiores. APELO DESPROVIDO. SENTENÇA CONFIRMADA EM REMESSA NECESSÁRIA. (TJ-RS - AC: 70084253202 RS, Relator: Miguel Ângelo da Silva, Data de Julgamento: 02/07/2020, Vigésima Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: 13/07/2020) - grifo nosso.

Em outras palavras, os documentos apresentados em sede de diligência tiveram apenas o condão de esclarecer pontos ainda eventualmente obscuros para a Comissão Julgadora, não sendo considerado tal situação a juntada de documento novo, até porque a relação com a Fundação CERTI era preexistente, como já amplamente demonstrado até aqui.

Quanto ao ponto levantado no item "2.IV" pela Recorrente FUMSOFT, destacam-se as seguintes alegações:

[...]

De outro lado pela legislação civil, além desse controle de uma das sociedades empresárias sobre as outras, a categoria traz em sua essência a ideia de atuação conjunta para a realização dos objetos sociais.

Aliás, essa ideia de controle e atuação conjunta vem expressa nos esclarecimentos prestados pela própria recorrida pois, segunda essa: "possuem o mesmo objeto social, podem ser caracterizadas como um grupo econômico, já que há uma aglomeração de pessoas jurídicas, onde a pessoa jurídica principal busca expandir sua área de atuação ou atividade realizada, por meio de outras."

Diante de toda a explanação acima se questiona: no presente caso, quem é a sociedade principal?

Qual a sociedade busca expandir sua área de atuação por meio das demais?

É a OSC Associação Impact Hub Brasil que busca expandir suas atividades através de diversas sociedades empresárias?

Ou, por outro lado, são essas sociedades empresárias "associadas" que buscam expandir sua área de atuação através de uma OSC?

Ainda, é possível que exista uma identidade de objetos sociais entre uma OSC, sem fins lucrativos, e uma sociedade empresária, que tem fins eminentemente econômicos?

A título de esclarecimento, existem diversas associações civis que possuem associadas que são entidades privadas e isso, por si só, não descaracteriza a sua finalidade. Inclusive, existe um alinhamento de propósito social da associação civil e das entidades empresariais eventualmente associadas. No entanto, a Associação persegue tal propósito como uma entidade sem fins lucrativos enquanto as entidades empresariais exercem atividades econômicas.

**Indo além, como já amplamente esclarecido acima, extrai-se da Ata de Julgamento divulgada, após a Diligência de nº 2 ter sido realizada, em razão da apresentação de novos atestados pela Associação Impact Hub Brasil, relativos a situações preexistentes, houve a regular comprovação da execução e experiência da Associação Proponente, sendo inclusive apresentadas comprovações de experiências conjuntas da Fundação CERTI, atuante em Rede com a Proponente, conforme Declaração também juntada oportunamente.**

**Em outras palavras, resta evidente que o argumento suscitado em sede recursal relativo à existência de grupo econômico, no presente caso, sequer foi utilizado para embasar a pontuação da Associação Impact Hub Brasil. Por tais razões, quaisquer argumentos relativos à integração de grupo econômico devem ser julgados improcedentes, já que não serviram de base para o julgamento e divulgação do Resultado Preliminar no particular.**

Por todo o exposto, requer a total improcedência das razões do recurso apresentado pela Sociedade Mineira de Software - FUMSOFT.

### **3.2. DAS INFUNDADAS RAZÕES RECURSAIS APRESENTADAS PELO NÚCLEO DE GESTÃO DO PORTO DIGITAL – NGPD**

O Recorrente NGPD por ocasião da apresentação de suas razões recursais questionou especialmente acerca das comprovações apresentadas pela entidade vencedora do Chamamento Público nº 01/2022-SEDI, quanto: a) aos documentos comprobatórios; b) Anexo VIII – Atestado de Visita Técnica ou Anexo IX - Declaração de Renúncia a Visita Técnica.

Indo além, o Recorrente apontou, respectivamente:

DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS

Na fase comprobatória, não foram apresentados os seguintes

documentos, ou não seguiram o disposto no Edital da Chamada Pública em tela:

XII -Certidão Negativa junto ao Tribunal de Contas da União - TCU, emitida para o CNPJ da OSC bem como para os CPFs de toda a diretoria em exercício **encontram-se vencidas**;

XIII - Certidão Negativa junto ao Tribunal de Contas do Estado de Goiás - TCE/GO, emitida para o CNPJ da OSC bem como para os CPFs de toda a diretoria em exercício **encontram-se vencidas**;

As referidas certidões foram apresentadas em 25 de novembro de 2022 junto a proposta, consoante exigência editalícia e não estavam vencidas quando do seu envio obrigatório. Até porque, conforme item 13.1 do Edital, trata-se de condição para celebrar o Termo de Colaboração com a Organização da Sociedade Civil.

Em outras palavras, em se tratando de certidões que possuem validade de somente 30 (trinta) dias, ao enviar a documentação comprobatória algumas venceram ao longo do procedimento. Outrossim, é bem verdade que tais certidões são facilmente consultadas via internet, o que não pode levar a desclassificação da organização proponente, podendo ainda ser objeto de diligência pela Comissão Julgadora, se fosse o caso, conforme o item 25.6 do Edital de regência, para que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos.

A respeito do excesso de formalismo no procedimento licitatório, aplicável de forma analógica ao presente procedimento, vale destacar o entendimento da jurisprudência sobre o tema:

**LICITAÇÃO. CERTIDÃO DO CADASTRO ESTADUAL DE FORNECEDORES JÁ EXPIRADA. LICITANTE INABILITADA. POSSIBILIDADE DE CONFERÊNCIA DA VERACIDADE DA INFORMAÇÃO PELA REDE MUNDIAL DE COMPUTADORES. FORMALISMO EXACERBADO E FALTA DE RAZOABILIDADE. ATO ILEGAL. SEGURANÇA CONCEDIDA.** " No processo licitatório (Lei n. 8.666/93), o princípio do procedimento formal "não significa que a Administração deva ser formalista a ponto de fazer exigências inúteis ou desnecessárias à licitação, como também não quer dizer que se deva anular o procedimento ou o julgamento, ou inabilitar licitantes, ou desclassificar propostas diante de simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que tais omissões ou irregularidades sejam irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes" (Hely Lopes Meirelles). (Des. Newton Trisotto, ACMS n. (Reexame Necessário em Mandado de Segurança n. , da Capital, Relator: Des. Subst. Paulo Henrique Moritz Martins da Silva, 1º Câmara de Direito Público,j. em 17/11/2009) – Grifo nosso.

Outro ponto levantado em sede recursal foi:

[...]

XIX - Declaração de que a OSC dispõe de aparelhamento, instalações, condições materiais e capacidade técnica e operacional

para o desenvolvimento das atividades previstas na parceria e para o cumprimento das metas estabelecidas (art. 33, V, alínea "c", da Lei nº 13.019/2014), ou alternativamente, declaração de que a OSC possuirá no início da execução do Termo de Colaboração todas as condições operacionais de aparelhamento, instalações e capacidade técnica e operacional necessárias ao desenvolvimento das atividades previstas na parceria e para o cumprimento das metas estabelecidas, sendo admitida aquisição de bens e equipamentos ou a realização de serviços de adequação de espaço físico para o cumprimento do objeto da parceria (art. 33, V, §5º, da Lei nº 13.019/2014), **não consta essa declaração entre os documentos comprobatórios;**

A Associação Impact Hub Brasil esclarece que a declaração de capacidade técnica foi apresentada **junto com a documentação de pontuação da organização no dia 02 de dezembro de 2022**, conforme expressamente solicitado pela Secretaria de Desenvolvimento e Inovação (SEDI), pelo que não se sustenta o argumento recursal.

Ademais, outra alegação recursal foi a relativa a apresentação do Atestado de Visita Técnica ou Anexo IX, nos seguintes termos:

ANEXO VIII - ATESTADO DE VISITA TÉCNICA OU ANEXO IX - DECLARAÇÃO DE RENÚNCIA À VISITA TÉCNICA A OSC vencedora não apresentou na fase de submissão da proposta e plano de trabalho, declarações obrigatórias como o ANEXO VIII ou IX, em dissonância ao disposto no item 6. REQUISITOS E IMPEDIMENTOS PARA A CELEBRAÇÃO DO INSTRUMENTO DE COLABORAÇÃO, do Termo de Referência, que assim dispõe: Constitui requisito para a participação do Chamamento Público e, conseqüentemente, assinatura do Termo de Colaboração, a apresentação do Atestado de Visita Técnica - Anexo VIII, o qual deverá ser assinado por servidor da Sedi e por representante da OSC devidamente identificado por nome e número legível do documento de identidade. A OSC que porventura decida renunciar ao direito de realização da visita técnica deverá apresentar declaração de renúncia à visita técnica, nos moldes do Anexo IX deste instrumento.

Diante disso, nota-se que a OSC vencedora, deveria ser desclassificada do certame, uma vez que não atendeu aos requisitos previstos no instrumento convocatório e seus anexos.

Veja, a apresentação do **referido anexo não figurou entre os documentos comprobatórios específicos relacionados no item 16 do edital de Chamamento Público**, que tão somente indicou que, após a avaliação das Propostas e dos Planos de trabalho, a OSC mais bem colocada na ordem de classificação seria convocada para apresentação dos listados documentos, conforme se verifica:

16.1 Após a avaliação das Propostas e dos Planos de trabalho, a OSC mais bem colocada na ordem de classificação será convocada para, no prazo de até 15 (quinze) dias CORRIDOS:

I apresentar documentação comprobatória da experiência da OSC nas atividades que serão exercidas durante a execução do Termo de Colaboração, conforme Proposta formulada;

II comprovar o cumprimento dos requisitos previstos no inciso I do art. 2º, nos artigos 33 a 35-A da Lei nº 13.019/2014,

III comprovar a não ocorrência de hipóteses que incorram nas vedações de que tratam o art. 39 da referida Lei.

O cumprimento dos requisitos de que trata os incisos II e III do item anterior será verificado por meio da apresentação dos seguintes documentos:

I Cópia do Estatuto registrado e de suas alterações, em conformidade com as exigências previstas no art. 33 da Lei nº 13.019/2014;

II Comprovante de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ, emitido no sítio eletrônico oficial da Secretaria da Receita Federal do Brasil, para demonstrar que a OSC existe há, no mínimo, 02 (dois) anos com cadastro ativo, ressalvada a hipótese do item 14.1 - I deste Edital quando se exigirá mais de 5 (cinco) anos de existência;

III Comprover de experiência prévia da OSC na realização do objeto da parceria ou de objeto de natureza semelhante, para demonstração das experiências indicadas na Proposta, podendo ser admitidos, sem prejuízo de outros documentos hábeis:

a) Instrumentos de parceria firmados com órgãos e entidades da Administração Pública, organizações internacionais, empresas ou outras organizações da sociedade civil; b) Relatórios de atividades com comprovação das ações desenvolvidas; c) Publicações, pesquisas e outras formas de produção de conhecimento realizadas pela OSC ou a respeito dela; d) Currículos profissionais de integrantes da OSC, sejam dirigentes, conselheiros, associados, cooperados, empregados, entre outros; e) Declarações de experiência prévia e de capacidade técnica no desenvolvimento de atividades ou projetos relacionados ao objeto da parceria ou de natureza semelhante, emitidas por órgãos públicos, instituições de ensino, redes, organizações da sociedade civil, movimentos sociais, empresas públicas ou privadas, conselhos, comissões ou comitês de políticas públicas; ou f) Prêmios de relevância recebidos no País ou no exterior pela OSC;

IV - Certidão de Débitos Relativos a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União;

V - Certificado de Regularidade do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS;

VI - Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas - CNDT;

VII - Cópia da Ata de eleição do quadro dirigente atual;

VIII - Relação nominal atualizada dos dirigentes da entidade, conforme Estatuto, com nome completo, estado civil, profissão, endereço com CEP, telefone, endereço de correio eletrônico, número e órgão expedidor da carteira de identidade e número de registro no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF de cada um deles;

IX - Cópia de documento que comprove que a OSC funciona no endereço por ela declarado em sua Proposta (ex.: conta de consumo ou contrato de locação);

X - Certidão Negativa de Débitos perante a Fazenda do Estado de Goiás;

XI - Certidão Negativa de Débitos perante a Fazenda Municipal da sede da OSC;

XII - Certidão Negativa junto ao Tribunal de Contas da União - TCU, emitida para o CNPJ da OSC bem como para os

CPFs de toda a diretoria em exercício (<https://contas.tcu.gov.br/ords/f?p=704144:3:638672265796::NO:3,4,6::>);

XIII - Certidão Negativa junto ao Tribunal de Contas do Estado de Goiás - TCE/GO, emitida para o CNPJ da OSC bem como para os CPFs de toda a diretoria em exercício (<https://www.tce.go.gov.br/Certidao>);

XIV - Certidão do Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade Administrativa e Inelegibilidade do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, emitida para o CNPJ da OSC bem como para os CPFs de toda a diretoria em exercício ([https://www.cnj.jus.br/improbidade\\_adm/consultar\\_requerido.php](https://www.cnj.jus.br/improbidade_adm/consultar_requerido.php));

XV - Resultado de consulta ao Cadastro de Entidades Privadas Sem Fins Lucrativos Impedidas - CEPIM (<http://www.portaltransparencia.gov.br/sancoes/cepim>);

XVI - Resultado de consulta ao Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas - CEIS (<http://www.portaltransparencia.gov.br/sancoes/ceis>);

XVII - Certidão do CADIN Estadual (<https://sistemas.sefaz.go.gov.br/cdn-consultas/pendencia>);

XVIII - Declaração de que a OSC e seus dirigentes não incorrem em quaisquer das vedações previstas no art. 39 da Lei no 13.019/2014;

XIX - Declaração de que a OSC dispõe de aparelhamento, instalações, condições materiais e capacidade técnica e operacional para o desenvolvimento das atividades previstas na parceria e para o cumprimento das metas estabelecidas (art. 33, V, alínea "c", da Lei no 13.019/2014), ou alternativamente, declaração de que a OSC possuirá no início da execução do Termo de Colaboração todas as condições operacionais de aparelhamento, instalações e capacidade técnica e operacional necessárias ao desenvolvimento das atividades previstas na parceria e para o cumprimento das metas estabelecidas, sendo admitida a aquisição de bens e equipamentos ou a realização de serviços de adequação de espaço físico para o cumprimento do objeto da parceria (art. 33, V, §5o, da Lei no 13.019/2014);

XX - Declaração de que a OSC não possui dirigente membro de Poder ou do Ministério Público, ou dirigente de órgão ou entidade da administração direta ou indireta do Estado de Goiás, estendendo-se a vedação aos respectivos cônjuges ou companheiros, bem como parentes em linha reta, colateral ou por afinidade, até o segundo grau (art. 39, inciso III da Lei 13.019/2014);

XXI - Declaração de que a OSC não emprega menor de 18 (dezoito) anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre e não emprega menor de 16 (dezesseis) anos, salvo na condição de aprendiz;

XXII - Declaração de que a OSC está ciente e concorda com as disposições previstas no Edital e seus anexos, bem como que se responsabilizam pela veracidade e legitimidade das informações e documentos apresentados durante o certame.

Assim, o que se verifica é a citação abrangente do Atestado de Visita Técnica e do Anexo IX no Termo de Referência, sem uma previsão específica da ocasião da entrega de um dos citados documentos, o que induz a organização proponente à erro.

Em um paralelo com a legislação que trata das licitações públicas, é possível utilizar do mesmo racional previsto em recente entendimento do Tribunal de Contas da União a respeito do tema, conforme se vê:

**Licitação. Habilitação de licitante. Documentação. Declaração. Ausência. Princípio do formalismo moderado. Princípio da razoabilidade.**

Na falta de documento relativo à fase de habilitação em pregão que consista em mera declaração do licitante sobre fato preexistente ou em simples compromisso por ele firmado, deve o pregoeiro conceder-lhe prazo razoável para o saneamento da falha, em respeito aos princípios do formalismo moderado e da razoabilidade, bem como ao art. 2º, caput, da Lei n.º 9.784/1999. Acórdão 988/2022 (Relator Ministro Antonio Anastasia).

De todo modo, ainda que não previsto o envio expresso no item 16 do Edital de regência, subsidiariamente e para fins de eventual saneamento da questão, segue anexa à presente manifestação, a declaração assinada, considerando que de fato não houve visita técnica, motivo pelo qual requer a aceitação do anexo preenchido nesta ocasião, consoante o entendimento do Acórdão nº 1.211/2021 e Acórdão 988/2022, ambos do Plenário do TCU.

Por fim, quanto ao requerimento de reavaliação das notas atribuídas a alguns de avaliação e seus respectivos critérios em sede recursal, os argumentos do Recorrente não devem prosperar. Isso, porque, a argumentação baseia-se em trechos da proposta fora de contexto e não consideram o critério como descrito. Lembrando que o item citado de "Objeto e Objetivos", tem o critério descrito da seguinte forma: "Até que ponto a proposta é viável, contendo uma metodologia coerente considerando os produtos requisitados. A metodologia será pontuada a partir da resposta aos desafios apresentados no Termo de Referência." Portanto, resta evidente que a avaliação criteriosa da comissão técnica deve prevalecer sobre argumentos pontuais sem consistência.

O NGPD também afirma gerenciar cinco espaços de coworking, para tanto contabiliza Coworking Armazém da Criatividade somando dois espaços e Coworking da Rua do Apolo 235 somando três espaços. Contudo cômodos (salas) distintas em um mesmo edifício não se configuram como "espaços de coworking" distintos, já que compartilham o mesmo ambiente sede, também compartilhando a mesma equipe de gestão.

Além disso, vale lembrar que **a mera ocupação de um espaço de inovação não caracteriza a gestão ativa de um coworking com estratégias claras de gestão da comunidade, o que reforça a necessidade de manutenção da pontuação do NGPD.** Assim, seguem afirmações genéricas de cumprimento dos requisitos por partes do Recorrente, sem encaminhamento de documentos idôneos comprobatórios ao longo do procedimento que tratam da experiência e qualificação técnica, o que justifica a manutenção da sua pontuação.

Por todo o exposto, requer a total improcedência das razões do recurso apresentado pelo NÚCLEO DE GESTÃO DO PORTO DIGITAL – NGPD.

### **3.3. DAS INFUNDADAS RAZÕES RECURSAIS APRESENTADAS PELA ASSOCIAÇÃO PARA PROMOÇÃO DA EXCELÊNCIA DO SOFTWARE BRASILEIRO – SOFTEX**

As razões recursais apresentadas pela SOFTEX foram estruturadas em 4 (quatro) tópicos, em especial: a) desconsideração das certidões da Fundação Certi como comprovação de experiência, reduzindo-se a nota da 1ª colocada por não possuir 10 (dez) ou mais anos de experiência; b) desconsideração de todas as certidões de experiência, as quais não foram outorgadas diretamente para a Impact Hub Brasil; c) se entendendo por formação de grupo econômico, que sejam desclassificadas do certame as instituições Impact Hub Brasil e Impact Hub Brasília; e d) reavaliação da nota, conferida à Softex, no item "sugestão de verticais ou temas prioritários do CEEI - HUB GOIÁS", bem como a metodologia de avaliação do item.

#### **3.3.1 DAS INFUNDADAS RAZÕES RECURSAIS ENVOLVENDO DOCUMENTOS APRESENTADOS PELA ASSOCIAÇÃO IMPACT HUB BRASIL**

Com relação aos argumentos apresentados pela SOFTEX acerca da certidão apresentada em nome da "Fundação CERTI" para fins de cumprimento da comprovação de experiência pela organização proponente, nos autos do Edital de Chamamento Público nº 01/2022, vejamos:

Assim, resta indiscutível que a respectiva experiência para participação no certame **deve ser EXCLUSIVAMENTE da Proponente**, não sendo a outro tipo de interpretação que possa desvirtuar os princípios da vinculação ao edital e da isonomia, que conferem direitos iguais a todos os participantes do certame.

[...]

i) desconsideração das certidões da Fundação Certi como comprovação de experiência, reduzindo-se a nota da 1º colocada por não possuir 10 (dez) ou mais anos de experiência;

[...] que a respectiva experiência para participação no certame deve ser EXCLUSIVAMENTE da Proponente [...]

Pois bem. O argumento levantado não deve prosperar, uma vez que em sede de diligência já foram prestados os esclarecimentos de que a proponente considerou a expertise existente previamente à formalização jurídica da Associação Impact Hub Brasil, levando em conta a prévia constituição jurídica dos Associados locais. Vale lembrar ainda que a Fundação CERTI atua há 30 anos e ainda o Impact Hub (em suas várias formas jurídicas) atua há 15 anos no Brasil e 17 anos no mundo,

o que reforça a importância e o motivo da atuação em rede para o presente projeto.

Como já explicado, a Lei 13.019/2014, alterada pela Lei 13.204/2015, e que baseia as disposições do Chamamento Público no 01/2022-SEDI, estabelece o novo marco regulatório das parcerias entre a Administração Pública e as organizações da sociedade civil (OSCs).

Pelo citado diploma normativo e consoante explica Rafael Carvalho Rezende de Oliveira<sup>2</sup>, admite-se a “atuação em rede, por duas ou mais organizações da sociedade civil, mantida a integral responsabilidade da organização celebrante do termo de fomento ou de colaboração, desde que a OSC signatária do termo possua: mais de cinco anos de inscrição no CNPJ e capacidade técnica e operacional para supervisionar e orientar diretamente a atuação da organização que com ela estiver atuando em rede (art. 35-A da Lei)”.

Indo além, apesar da revogação do art. 25, I, da Lei 13.019/2014, a doutrina e a jurisprudência brasileira entendem pela possibilidade de participação em rede deve constar expressamente do instrumento convocatório a partir da aplicação analógica do entendimento consagrado para participação de consórcios empresariais nas licitações e o risco de restrição à competitividade.

Quando o objeto da parceria não se trata exatamente uma atividade de finalidade pública, mas tem por objetivo algo do interesse da Administração Pública, o princípio da legalidade deve permear todas as ações realizadas dentro da parceria, pois o resultado pretendido, se incorporado pelo ente como parâmetro de gestão ou novo programa, não pode conter em seu bojo vícios de origem incompatíveis com princípios da Administração Pública.

Ainda dentro deste contexto, o art. 7º do Estatuto da Associação Impact Hub Brasil informa que o quadro social da referida Associação é composto de pessoas físicas e jurídicas que querem colaborar com a consecução dos objetivos, razão pela qual a pontuação deve ser mantida em seu patamar máximo no particular.

**No caso, o item 14 do Edital é expresso em permitir tal atuação e participação,** o qual cuida da atuação em rede e em momento algum vedou que a experiência profissional do parceiro não possa ser utilizada na composição da experiência da organização proponente, atendo, pois, ao princípio da legalidade dentro desse contexto específico.

**Vale frisar que consta dos documentos encaminhados, em 02 de dezembro de 2022, ao Estado de Goiás a declaração expressa da Fundação CERTI de que ela está participando do Edital em Rede com a**

---

<sup>2</sup> OLIVEIRA, Rafael Carvalho Rezende. *Curso de direito administrativo*. 9. ed. Rio de Janeiro: Forense; MÉTODO, 2021, p. 396.

**Associação Impact Hub Brasil para fins de atendimento do item 14 do Edital, o que lastreia, inclusive, a certidão da experiência da Fundação CERTI nesse contexto.**

Quanto ao ponto relacionado à eventual formação de grupo econômico, as razões recursais indicaram que:

[...] observa-se que houve a participação no certame da Proponente Impact Hub Brasília, o que, segundo o próprio entendimento da Impact Hub Brasil, é uma empresa pertencente ao seu grupo econômico e controlada por esta [...]

Com relação especificamente à participação da Associação Impact Hub Brasília, esta não é associada da Associação Impact Hub Brasil, ao contrário do afirmado pelo Recorrente.

Além disso, embora o Recorrente traga argumentos relativos ao "grupo econômico" e embora **não haja impedimento para que pessoas jurídicas de um mesmo grupo econômico emitam atestados de capacidade técnica entre si e os aproveitem**, na medida em que as pessoas jurídicas possuem autonomia jurídica e não se confundem com as pessoas físicas ou jurídicas que as integram e/ou as comandem, seguem alguns esclarecimentos a seguir sobre esse ponto.

**Novamente, como já explicado, conforme se extrai da Ata de Julgamento divulgada, após a Diligência de nº 2, e diante da apresentação de atestados pela Associação Impact Hub Brasil, relativos a situações preexistentes, houve a comprovação da execução e experiência da Associação Proponente e também foram apresentadas comprovações de experiências conjuntas da Fundação CERTI, atuante em Rede com a Proponente. Assim, tal situação foi pontuada e validada pela Administração Pública no procedimento, de modo que o argumento suscitado relativo ao grupo econômico, no presente caso, não foi utilizado para embasar a pontuação da Associação Impact Hub Brasil.**

**Por tais razões, quaisquer argumentos relativos a integração de grupo econômico devem ser julgados improcedentes, já que não serviram de base para o julgamento e divulgação do Resultado Preliminar.**

Ainda assim, somente a título argumentativo e para afastar as alegações recursais, vale frisar que o TCU já se manifestou no sentido de ser possível aceitação de atestado de capacidade técnica de integrante de mesmo grupo econômico, veja:

(...)

**Considerando que, em relação à alegação de que o atestado de capacidade técnica não poderia ter sido emitido por empresa do mesmo grupo econômico, tendo sido observado que não havia vedação na Lei de Licitações nem no edital do pregão e que controlada e controladora conservam personalidade e patrimônio distintos.**

(...)

31. Sobre os motivos pelos quais considerou insuficiente o atestado de capacidade técnica apresentado pela empresa Connectcom Teleinformática Comércio e Serviços Ltda., a afirmação da Alive de inviabilidade do atestado de capacidade técnica por ter sido emitido por empresa do mesmo grupo econômico não prospera. Em primeiro lugar, porque não há vedação na Lei nº 8.666/93 e nem no edital da licitação. Em segundo lugar, porque o art. 266 da Lei 6.404/76 estabelece que as sociedades (controladora e controlada) conservam a personalidade e patrimônios distintos, além de ser um princípio da contabilidade: o princípio da entidade. Assim, não se misturam transações de uma empresa com as de outra. Mesmo que ambas sejam do mesmo grupo econômico, respeita-se a individualidade de cada uma. (grifo nosso - TCU. Acórdão 2241/2012. Plenário)

Cabe esclarecer que existem diversas associações civis possuem associadas que são entidades privadas e isso, por si só, não descaracteriza a sua finalidade, ao contrário do afirmado pelo Recorrente. Inclusive, existe um alinhamento de propósito social da associação civil e das entidades empresariais eventualmente associadas. No entanto, a Associação persegue tal propósito como uma entidade sem fins lucrativos enquanto as entidades empresariais exercem atividades econômicas.

Além disso, houve o questionamento de que a Associação Impact Hub Brasil comprovou apenas a gestão de 1 (um) espaço de coworking, nos seguintes termos:

[...] comprovou apenas a gestão de 1 espaço de coworking, qual seja, o atestado pelo Estado de São Paulo no programa IdeiaGov.

De igual modo, a proponente SOFTEX argumentou que as “que as respectivas declarações deixam claro que a gestão dos espaços de inovação é feita por Pessoas Jurídicas distintas da Impact Hub Brasil, as quais têm natureza jurídica distintas das OSCs, por serem pessoas jurídicas de direito privado, de sociedade limitada, com fins lucrativos”, o que é contraposto pela sustentação do item anterior quando mencionado a respeito de grupo econômico, somada a possibilidade de utilização e aproveitamento de atestados de capacidade técnica entre si, já que houveram troca de prestações de serviços.

**Em verdade, já foram apresentadas oportunamente certidões específicas e que possuem a informação de que foi utilizada a experiência da Associação Impact Hub Brasil em várias gestões de espaços de Coworking. Ainda para corroborar e consolidar o entendimento, a Associação Impact Hub Brasil, em sede de diligência, encaminhou dentro**

## **do contexto do Item 2, a comprovação de vasta experiência da rede e pleno atendimento dos requisitos de ordem técnica exigidos no edital.**

O objetivo da apresentação da certidão de capacidade técnica é justamente comprovar a satisfatoriedade da execução de objeto similar ao do presente Chamamento Público. Os atestados e certidões apresentados pela Impact Hub Brasil revestem-se de requisitos de confiabilidade, exprimindo com veracidade informações relevantes que subsidiam a administração a tomar uma decisão segura quando do julgamento da habilitação dos licitantes.

Até porque, existindo incertezas em relação ao conteúdo dos atestados e/ou certidões, em especial sobre a veracidade dos fatos ali declarados e sua compatibilidade com os requisitos do edital, a jurisprudência consolidada entende que cabe ao ente público agir com cautela, promovendo as diligências necessárias (em analogia ao escopo do art. 43, § 3º, da Lei 8.666) a fim de dirimir as dúvidas existentes. E a etapa de diligência já se encerrou, não restando mais nenhuma dúvida por parte do ente sobre os documentos apresentados.

### **3.3.2 DAS INFUNDADAS RAZÕES RECURSAIS ENVOLVENDO À PONTUAÇÃO CONFERIDA À SOFTEX NO ITEM SUGESTÃO DE VERTICAIS OU TEMAS PRIORITÁRIOS DO CEEI - HUB GOIÁS**

Nesse item, a Recorrente SOFTEX busca em sede recursal a reavaliação da sua nota, em especial, no item: "sugestão de verticais ou temas prioritários do CEEI - HUB GOIÁS" e Objeto e Objetivos, bem como a metodologia de avaliação dos itens, de acordo com todos os fatos e argumentos aqui expostos.

Acontece que a argumentação da SOFTEX é genérica e baseia-se em trechos da proposta fora de contexto e que, de fato, não consideram o critério como descrito. Ressalta-se que o item citado de "Objeto e Objetivos", tem o requisito descrito da seguinte forma: "Até que ponto a proposta é viável, contendo uma metodologia coerente considerando os produtos requisitados. A metodologia será pontuada a partir da resposta aos desafios apresentados no Termo de Referência.". Dito de outro modo, não é possível sequer verificar a viabilidade de uma proposta baseada em uma frase ou mesmo em uma delongada explanação de três páginas como fez a SOFTEX, sem sequer ter uma metodologia coerente e robusta efetivamente descrita.

Portanto, a avaliação criteriosa da comissão técnica deve ser mantida no particular, a fim de afastar e julgar improcedente as alegações recursais no item.

### **3.3.3 DAS INFUNDADAS RAZÕES RECURSAIS ENVOLVENDO O ITEM "DO OBJETO E OBJETIVOS"**

Quanto ao ponto relacionado no item "3.4.2", presente nas alegações recursais apresentadas pela Recorrente SOFTEX, há disposição de um comparativo entre a sua nota recebida no quesito e a nota recebida pela Associação Impact Hub Brasil.

Na ocasião, a Recorrente SOFTEX informa que recebeu 9,10 pontos, enquanto a Associação Impact Hub Brasil recebeu 9,40 pontos. Como argumento a proponente trouxe ainda que a "margem de pontuação deve ser interpretada literalmente, não havendo possibilidade de nota divergente, respeitando-se a nota de cada uma das porcentagens".

Além disso, cabe ressaltar que não cabe reconsideração da nota aplicada à SOFTEX, uma vez que o critério aplicado foi idêntico para todas as organizações proponentes, de modo que não há qualquer prejuízo, pois houve proporcionalidade e adequação na avaliação. Da forma conduzida, a Comissão Julgadora atendeu à realidade fática e atribuiu a pontuação exata que cada organização proponente fazia jus, prezando, pois, pela legalidade e atendimento do interesse público no procedimento.

Por fim, destaca-se que o argumento trazido pela Recorrente não merece acolhimento pela Comissão Julgadora, uma vez que a proposta trazida pela Associação Impact Hub Brasil é a mais abrangente e, por consequência, a que melhor atendeu ao propósito do Edital de Chamamento Público n.º 01/2022, motivo pelo qual o argumento recursal não deve prosperar.

Por todo o exposto, requer a total improcedência das razões do recurso apresentado pela ASSOCIAÇÃO PARA PROMOÇÃO DA EXCELÊNCIA DO SOFTWARE BRASILEIRO – SOFTEX.

#### **4. DOS PEDIDOS**

---

Ante o exposto, requer:

- a) O conhecimento da presente peça de contrarrazões, pois apresentada tempestivamente;
- b) Preliminarmente, o não conhecimento do recurso apresentado pela Sociedade Mineira de Software - ("**FUMSOFT**"), em razão da flagrante violação ao princípio da dialeticidade recursal;
- c) No mérito, a total improcedência das alegações recursais apresentadas pelas organizações proponentes, quais sejam: Sociedade Mineira de Software - ("**FUMSOFT**"), Núcleo de Gestão do Porto Digital - ("**NGPD** ou

"**Porto Digital**") e a Associação para Promoção da Excelência do Software Brasileiro - ("**SOFTEX**"), mantendo-se, assim, o Resultado Preliminar no Edital de Chamamento Público n.º 01/2022-SEDI publicado em 02 de janeiro de 2023, em sua integralidade, agora como Resultado Definitivo e a classificação em primeiro lugar da Associação da Impact Hub Brasil, por todos os fundamentos jurídicos acima expostos;

- d) Considerando que a apresentação do Atestado de Visita Técnica ou do Anexo IX não figuraram entre os documentos comprobatórios específicos relacionados no Item 16 do Edital de Chamamento Público, subsidiariamente, para fins de eventual saneamento da questão, segue anexa à presente manifestação, a declaração assinada, considerando que de fato não houve visita técnica, motivo pelo qual requer a aceitação do anexo preenchido nesta ocasião, consoante o entendimento do Acórdão nº 1.211/2021 e Acórdão 988/2022, ambos do Plenário do TCU.

Por fim, é louvável o trabalho minucioso em todo o processo conduzido pela área de compras e pela comissão técnica e permanecemos à disposição para quaisquer esclarecimentos que se façam necessários.

Nestes termos,

Pede e espera deferimento.

Florianópolis, 18 de janeiro de 2023.



**ASSOCIAÇÃO IMPACT HUB BRASIL**  
**CNPJ n.º 118.702.797/0001-34**

Marcos Vinicius da Silva Bessa  
Presidente

## DECLARAÇÃO DE RENÚNCIA À VISITA TÉCNICA

Eu, **MARCUS VINÍCIUS DA SILVA BESSA**, portador do RG no 1940394-1 e do CPF no 938.667.122-00, na condição de representante legal da **ASSOCIAÇÃO IMPACT HUB BRASIL**, pessoa jurídica de direito privado, inscrito no CNPJ sob o nº 118.702.797/0001-34, com sede à Rodovia José Carlos Daux, S/N, sala 01 e 02, Saco Grande, Florianópolis/SC, CEP: 88.032-005, interessada em participar do **CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 01/2022-SEDI**, DECLARO que a OSC não realizou a visita técnica prevista no Edital e que, mesmo ciente da possibilidade de fazê-la e dos riscos e consequências envolvidos, optou por renunciar a este direito e formular a proposta sem realizar a visita técnica que lhe havia sido facultada. A OSC está ciente desde já que, em conformidade com o estabelecido no Edital, não poderá pleitear em nenhuma hipótese modificações nos preços, prazos ou condições ajustadas, tampouco alegar quaisquer prejuízos ou reivindicar quaisquer benefícios sob a invocação de insuficiência de dados ou informações sobre os locais em que serão executados os serviços.

Florianópolis, 18 de janeiro de 2023.



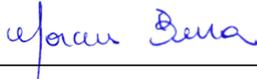
---

**Marcus Vinicius da Silva Bessa**

**Presidente**

**ASSOCIAÇÃO IMPACT HUB BRASIL**

## Página de assinaturas



---

**Marcus Bessa**  
938.667.122-00  
Signatário

### HISTÓRICO

---

- 18 jan 2023**  
19:42:03  **Henrique Conca Bussacos** criou este documento. (E-mail: henrique.bussacos@impacthub.net)
- 18 jan 2023**  
20:08:14  **Marcus Vinicius da Silva Bessa** (E-mail: marcus.bessa@impacthub.net, CPF: 938.667.122-00) visualizou este documento por meio do IP 177.173.228.0 localizado em Recife - Pernambuco - Brazil.
- 18 jan 2023**  
20:08:22  **Marcus Vinicius da Silva Bessa** (E-mail: marcus.bessa@impacthub.net, CPF: 938.667.122-00) assinou este documento por meio do IP 177.173.228.0 localizado em Recife - Pernambuco - Brazil.

